



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
- Estância Turística

**LEI Nº 2.452,  
DE 14 DE DEZEMBRO 2021**

**Autoria: Executivo**

**DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**WILSON ALMEIDA LIMA**, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2021, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento de servidores públicos municipais ficam disciplinadas pelas normas constantes nesta Lei.

Parágrafo único – As regras e condições estabelecidas nesta Lei aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos e proventos de aposentadoria.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – consignatária: a entidade credenciada na forma desta Lei, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II – consignante: a Administração Pública Municipal;

III – consignado: o servidor público municipal, em sentido *lato sensu* (efetivos, temporários e comissionados);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

V – margem consignável: percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários e proventos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios; podendo ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com destinação exclusiva à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º - Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações, auxílio alimentação, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e demais verbas de caráter não permanente.

§ 3º - Para a operacionalização da margem consignável referente às dívidas com cartão de crédito, a Divisão de Recursos Humanos deverá promover ações visando adequar o sistema de folha de pagamento.

Art. 3º - São considerados descontos obrigatórios:

I – contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social;

II – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III – decorrente de mandado judicial ou por força de lei;

IV – reposição, restituição e indenização ao erário;

V – custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública municipal;

VI – contribuição para Previdência Complementar do servidor público municipal;

VII – compromisso originário de convênio firmado com órgão público.

Art. 4º - São consideradas consignações preferenciais aquelas a que se refere o artigo 5º desta Lei, contratadas até a data de entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

- I – contribuição para plano de seguro em geral e plano de saúde, inclusive ondotológico;
- II – despesa hospitalar e aquisição de medicamento;
- III – contribuição para plano de assistência funeral e plano de Previdência Privada;
- IV – contribuição e/ou mensalidade estatutária de entidade consignatária;
- V – prestação de serviços de assistência jurídica, social e recreativa;
- VI – quota parte sociedade cooperativa de consumo, formada por servidores públicos municipais, ativos e inativos;
- VII – aquisição de gênero alimentício e mercadoria de primeira necessidade efetuada e cooperativas de consumo;
- VIII – quota parte de cooperativa de crédito, formada por servidores públicos municipais, ativos e inativos;
- IX – empréstimo, financiamento e arrendamento junto à instituição bancária e empréstimo pessoal junto à cooperativa de crédito;
- § 1º - As consignações a que se referem os incisos I, II, III e V somente poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII do art. 6º desta Lei.
- § 2º - Os descontos tratados neste artigo serão admitidos com autorização expressa por escrito ou até por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, de forma irrevogável e irretratável, do consignado junto à entidade, devendo a autorização ser mantida pela entidade consignatária, podendo a Divisão Municipal de Recursos Humanos, requisitar a qualquer momento:
- a) a exibição de autorização de desconto;
  - b) a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado, ou na ausência do documento de autorização.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Turística**

**Art. 6º** - Poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

- I – as entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, ativos e inativos;
- II – as entidades constituídas por servidores públicos municipais, ativos e inativos, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, educativo e/ou de assistência social;
- III – os institutos de seguridade social;
- IV – os clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas por servidores públicos municipais, ativos e inativos;
- V – as cooperativas de consumo e de crédito formadas por servidores públicos municipais, ativos e inativos, obedecidas os termos legais e autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- VI – as instituições bancárias;
- VII – órgãos ou entidades municipais.

**Art. 7º** - As entidades referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 6º desta Lei poderão ser admitidas como consignatárias, mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária e espécie de consignação:

I – com a entrega dos seguintes documentos:

- a) estatuto e ata da eleição da última diretoria devidamente registrados;
- b) ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) registro nos órgãos competentes;
- e) certidão do Registro de Imóveis comprovando a propriedade ou outro documento que demonstre a posse legítima da sede da entidade, conforme o caso, local este onde a entidade presta atendimento aos associados.

II – com o preenchimento dos seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
- Estância Turística

- a) possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- d) que sua diretoria seja composta por servidor público municipal, ativo e inativo;
- e) que todas as funções diretivas da entidade sejam exercidas sem remuneração, por disposição estatutária expressa;
- f) que não distribuam lucros a qualquer título;
- g) comprovem possuir no mínimo 300 (trezentos) associados, que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;
- h) depositem em instituição bancária que atue como agente financeiro do município, todo produto da arrecadação efetuada a qualquer título;
- i) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- j) franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à disposição da Administração Municipal.

§ 1º - Aplicam-se às entidades referidas nos incisos III e VI do artigo 6º desta Lei as condições estabelecidas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I e “b”, “c” e “h” do inciso II deste artigo.

§ 2º - Os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

§ 3º - O requisito previsto na alínea “g” do inciso II deste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da formalização do contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Turística**

**Art. 8º** - As instituições bancárias a que se refere o inciso VI do artigo 6º desta Lei serão credenciadas como consignatárias mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

I – com a entrega dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) registro nos órgãos competentes;

II – com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) prova de regularidade relativa à Segurança Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) comprovação que possui no Município escritório de atendimento próprio;
- d) termo de compromisso de isenção de pagamento de tarifas pelo Município na prestação do serviço pela instituição bancária;

**Parágrafo único** – O disposto na alínea “d” deste artigo não se aplica à instituição bancária que atua como agente financeiro do Município.

**Art. 9º** – Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que trata o inciso IX do artigo 5º desta Lei, a instituição bancária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II – a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - valor, número e periodicidade das prestações;

IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Turística**

§ 1º - A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º - É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito – TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

**Art. 10** - As instituições bancárias credenciadas, de que trata o inciso VI do artigo 6º desta Lei, deverão informar a taxa do custo efetivo total praticada para a concessão de crédito e financiamento consignados.

§ 1º - As instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa do custo efetivo total praticada.

§ 2º - O Departamento Municipal de Economia e Finanças deverá disponibilizar aos consignados, as informações de taxas do custo efetivo total praticadas pelas instituições bancárias.

**Art. 11** - O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Departamento de Administração, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º - A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Administração e Departamento de Economia e Finanças.

**Art. 12** - As entidades consignatárias a que se referem o artigo 6º desta Lei deverão fazer o seu recadastramento a cada 18 (dezesseis) meses, na forma e data a serem estabelecidas pelo Departamento de Economia e Finanças.

**Art. 13** - É vedado à entidade consignatária:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros.

IV – praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto nesta Lei.

Artigo 14 - Por infringência às disposições constantes do artigo 13 desta Lei, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 7º, exceto no que se refere ao seu § 3º, 9º e 12 desta Lei, serão aplicadas às entidades consignatárias as seguintes penalidades:

I - a entidade será advertida e multada no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total consignado no mês anterior à notificação e terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa notificação, para a sua regularização;

II - não sendo regularizada a situação que ensejou as penalidades descritas no inciso anterior, no prazo acima, ou havendo reincidência no descumprimento das normas estabelecidas no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação a que se refere o inciso anterior, a entidade terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município até sua regularização;

III - sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso II, caso a entidade não regularize a situação que motivou a advertência no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação a que se refere o inciso I, será descredenciada do sistema de consignação, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Sujeitam-se às mesmas penas previstas neste artigo as entidades que:

- a) comprovadamente não atendam às condições previstas no artigo 7º desta Lei quando de seu recadastramento;
- b) deixem de atender à solicitação do Departamento de Economia e Finanças ou que não se manifestem dentro do prazo estabelecido.

§ 2º - A aplicação das penalidades ora previstas será precedida de procedimento administrativo, asseguradas as garantias à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 15 - Por infringência às disposições constantes do § 3º do artigo 7º desta Lei serão aplicadas, após regular procedimento administrativo, as seguintes penalidades:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

I - a entidade será advertida e multada, mediante notificação, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do total presumido correspondente à mensalidade dos consignados, pela não apresentação da comprovação a que se refere a alínea “g” do inciso II do artigo 7º desta Lei;

II - novo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da aplicação das penalidades previstas no inciso anterior, será concedido para regularização da situação a que se refere a alínea “g” do inciso II do artigo 7º desta Lei;

III - não sendo regularizada a situação que ensejou a advertência no prazo acima, ou havendo reincidência no descumprimento das normas estabelecidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data da notificação a que se refere o inciso I, a entidade será descredenciada do sistema de consignação, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 16 - Quando o prazo de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias previstos nos artigos 14 e 15 desta Lei não for suficiente para a sua regularização, a entidade deverá solicitar a prorrogação do prazo, devidamente justificada, que será avaliada e decidida pelo Departamento de Economia e Finanças.

Art. 17 - O valor da multa a que se referem os artigos 14 e 15 desta Lei deverá ser recolhido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação a que se referem os incisos I dos respectivos artigos, sendo que não recolhido no prazo estabelecido, poderá ser deduzido dos próximos repasses a serem efetuados à entidade consignatária, sem prejuízo da inscrição da referida entidade em dívida ativa.

Art. 18 - Fica atribuída ao Departamento Municipal de Economia e Finanças a competência para o descredenciamento de entidades consignatárias e a competência para decidir sobre a suspensão do código de consignação, a aplicação de multa e de advertência, de que tratam os artigos 14 e 15 desta Lei.

Parágrafo único – A entidade consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 19 - As consignações tratadas nesta Lei não poderão exceder a margem consignável do servidor público municipal, ativo e inativo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

§ 1º - As consignações facultativas em folha de pagamento de que trata o artigo 5º desta Lei terão a seguinte ordem de prioridade de desconto:

- a) as previstas em seus incisos I e II;
- b) em seguida as previstas em seus incisos III a VIII;
- c) após as previstas em seus incisos IX.

§ 2º - Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações de que trata esta Lei, será obedecida a ordem de prioridade a que se refere o parágrafo anterior e, no caso de mais de uma consignação com a mesma ordem de prioridade, será observada a data mais antiga de implantação no sistema de consignação.

§ 3º - Poderá haver descontos parciais para satisfação dos compromissos referentes às consignações a que se refere o inciso IX do artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Para as consignações contratadas pelos servidores junto às entidades consignatárias até a entrada em vigor desta Lei, bem como para as consignações relativas às cooperativas de crédito:

- a) é mantido o limite da margem consignável de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos e proventos de inativos
- b) fica mantida a prioridade das consignações de que trata este parágrafo nos descontos;
- c) fica vedada a contratação de novas consignações caso a margem consignável, em razão das contratações anteriores, supere o valor da margem consignável a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 5º - As entidades consignatárias poderão optar pela migração total de suas consignações a que se refere o § 4º deste artigo, conforme regras previstas no caput deste artigo e em seus §§ 1º, 2º e 3º, sem direito à retratação.

Art. 20 - As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido a Divisão Municipal de Recursos Humanos, o Departamento Municipal de Economia e Finanças, celebrar contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

Art. 21 - No ato do repasse dos valores relativos às consignações preferenciais e facultativas, será descontado o percentual a título de custeio sobre o valor das consignações, da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) para seguintes espécies de consignações:

- a) contribuições e/ou mensalidades estatutárias;
- b) despesas com planos de saúde, inclusive odontológicas;
- c) empréstimos e financiamentos.

II - 2% (dois por cento) para as demais espécies de consignações.

§ 1º - O desconto previsto neste artigo far-se-á independentemente do custo dos serviços executados pela empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.

§ 2º - O repasse às entidades consignatárias será realizado no 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação.

Art. 22 – É vedada por parte das entidades consignatárias a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 23 - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade da Administração Pública municipal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

§ 1º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata esta Lei por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º - Poderá haver, em um mesmo mês por uma mesma entidade consignatária, mais de um lançamento das espécies de consignação que se refiram a despesas variáveis.

Art. 24 – O Poder Executivo municipal poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento desta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Turística**

Art. 25 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

### **GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE**

**EM 14 DEZEMBRO DE 2021**

**WILSON ALMEIDA LIMA**  
**PREFEITO**